

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2007 (apensos os PLPs n.ºs 4, de 2007, 599, de 2010, 600, de 2010 e 67, de 2011)

Acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME**

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de revogar a isenção prevista na dita norma complementar relativa à contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, concedida às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O autor da proposta assinala que a não incidência da contribuição sindical patronal não representará uma desoneração significativa para as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, por se tratar de uma contribuição de pequena monta, recolhida em bases anuais sobre o capital social. De outra parte, o benefício acarreta sérios prejuízos aos orçamentos dos sindicatos em virtude do grande número de empresas envolvidas neste importante segmento da economia brasileira.

Nos termos regimentais, foram apensadas as seguintes proposições:

i) Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2007, também de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de natureza meramente normativa, que acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para atribuir competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata seu art. 2º, inciso I, para simplificar a apresentação das “Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS” e do “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED”, a que se submetem as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 52 do respectivo Estatuto¹;

ii) Projeto de Lei Complementar n.º 599, de 2010, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que altera o art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para incluir a contribuição sindical patronal no rol de obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo que a referida contribuição seja compensada com os percentuais destinados à COFINS;

iii) Projeto de Lei Complementar n.º 600, de 2010, de autoria do Deputado Ademir Camilo, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, para que as empresas optantes do Simples Nacional fiquem dispensadas apenas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União e pelas entidades de serviço social autônomo e não mais das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal²; e

¹LC n.º 123, de 2006

“Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.”

²Art. 240 (CF). Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

iv) Projeto de Lei Complementar n.º 67, de 2011, de autoria do deputado Jefferson Campos, que modifica os termos do § 3º do artigo 13, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para tornar claro o entendimento de que as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições devidas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

A matéria foi inicialmente distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberou pela sua aprovação, com Substitutivo. Por seu turno, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu pela aprovação das proposições, nos termos do Substitutivo da CDEIC. Esta Comissão de Finanças e Tributação examinará a matéria quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente a proposição e seus apensos quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), bem como com o que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

A proposição principal, qual seja o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2007, como vimos, altera a Lei Complementar n.º 123, de 2006, para restabelecer o recolhimento pelas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional da contribuição sindical patronal a que se refere o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) a arrecadação da contribuição sindical tem a seguinte destinação:

I - 5% para a Confederação correspondente;

II - 15% para a Federação;

III - 60% para o Sindicato respectivo;

IV - 20% para a "Conta Especial Emprego e Salário", destinados ao reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e a programas do Ministério do Trabalho.

Assim, a retomada da cobrança da contribuição sindical terá reflexo positivo no orçamento da União, no que concerne ao financiamento de parte do orçamento do Ministério do Trabalho.

O Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2007, por seu turno, trata de aspectos normativos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na simplificação das informações a serem encaminhadas constantes das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, sem repercussões, portanto, no orçamento da União.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ratificado integralmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, harmoniza o teor dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 3 e 4, ambos de 2007, sem prejuízo de sua adequação orçamentária e financeira pelos motivos já manifestos.

O Projeto de Lei Complementar n.º 599, de 2010, restabelece o recolhimento da contribuição sindical pelas empresas optantes do Simples Nacional. Para evitar o aumento na carga tributária dessas empresas, a proposição prevê a compensação do novo encargo com os percentuais de recolhimento destinados à COFINS. Dessa forma, o projeto amplia as fontes de arrecadação dos sindicatos de empregadores, ao mesmo tempo em que onera o erário federal, por meio da concessão de um mecanismo de compensação tributária gerador de renúncia de receitas da União. Mais do que isto, sacrifica uma parte dos recursos destinados à seguridade social, entre os quais os destinados à saúde pública. A proposição é, portanto, flagrantemente inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Já o Projeto de Lei Complementar n.º 600, de 2010, reestabelece a incidência das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social, não ficando claro se o seu intento se aplica também às contribuições sindicais patronais de que trata o art. 240 da Constituição Federal, sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional. Nesse contexto, a proposição amplia as obrigações aplicáveis à micro e pequena empresa, sendo neutra a medida do ponto de vista fiscal, porque os recursos não integram o orçamento da união.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar n.º 67, de 2011, age em sentido contrário ao projeto anterior, buscando assegurar de uma vez por todas às micro e pequenas empresas integrantes do Simples Nacional a dispensa de recolhimento da contribuição sindical patronal e da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

Em relação aos eventuais efeitos da desoneração proposta, cumpre registrar que, em razão de veto presidencial ao § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que previa o recolhimento da contribuição sindical patronal pelas micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, prevalece o entendimento de que tais empresas tornaram-se isentas da referida cobrança (ADI/STF n.º 4.033/2008). Não há, pois, fato novo em relação ao que já estabelece o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária das proposições em tela já antecipam a nossa concordância com a aprovação da matéria nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Afinal, devemos preservar o princípio constitucional de autonomia dos sindicatos, assegurando-lhes fonte estável de recursos, não reduzindo o universo dos contribuintes de sua principal receita. Assim, a isenção estabelecida pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, constitui redução excessivamente grande da arrecadação da contribuição sindical, tendo em vista o grande número de micro e pequenas empresas no País, ao mesmo tempo em que não representa um encargo significativo para as empresas, quando consideradas individualmente, mesmo porque a contribuição é devida apenas uma vez ao ano.

A contribuição sindical patronal é recolhida anualmente a partir da aplicação das alíquotas abaixo sobre o capital social das empresas.

Classes de Capital Social		Alíquota
1ª classe	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2ª classe	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3ª classe	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4ª classe	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

Fonte: Lei n.º 7.047, de 1º de dezembro de 1982.

O valor de referência acima e o valor das contribuições sindicais patronais mínimas³ e máximas, estas certamente aplicáveis à grande maioria das micro e pequenas empresas, são definidas pelas Confederações Nacionais para cada exercício financeiro.

Devemos não obstante sugerir uma pequena alteração no texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o objetivo de manter a isenção do recolhimento pelas micro e pequenas empresas da contribuição destinada ao Sebrae, exatamente como hoje vigora, ao mesmo tempo em que eliminamos o risco de interpretações equivocadas porventura apresentadas, em relação ao “Sistema S”.

Por todo exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 3, de 2007, e 600, de 2010, bem como do Substitutivo às proposições aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Projeto de Lei Complementar n.º 67; de 2011; pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2007; e pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 599, de 2010.

No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 67, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 3/2007, 4/2007 e 600/2010, na forma do Substitutivo

³A contribuição sindical patronal mínima anual para os empregadores do comércio organizados em firmas ou empresas é de R\$ 152,84 em 2012. Já a contribuição sindical patronal mínima anual para os empregadores industriais organizados em firma ou empresa de atividade industrial é de R\$ 85,98.

aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2007

(Apensos os PLPs N.ºs 4, de 2007, 599, de 2010, 600, de 2010 e 67, de 2011)

Acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME**

Relator : Deputado PAULO MALUF

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

Art. 1º O art. 13 da lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, incluindo as destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

§ 4º Excetua-se da isenção a que se refere o § 3º deste artigo a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MALUF
Relator